



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13884.001463/99-19
Recurso nº 137.656 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.525
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente COMERCIAL REAL LUZ LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 08

Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Inexistindo repúdio ao resultado de diligência realizada a pedido do interessado, é de se considerar tacitamente aceita sua conclusão e definitivo o seu resultado.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

A venda e a transferência de produtos tributados entre interdependentes deve observar o valor tributável mínimo estabelecido pela legislação do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nádia Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivani Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751

Relatório

Trata-se de auto de infração de IPI, lavrado em decorrência de três fatos:

- 1 – venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de estoque;
- 2 – inobservância do valor tributável mínimo nas saídas para empresas interdependentes;
- 3 – entrega a consumo de produtos industrializados de procedência estrangeira em situação irregular (art. 365, I, do RIPI/82).

Foi apresentado impugnação alegando, em síntese, que:

- há nulidade no lançamento, por que a capitulação foi feita com base no RIPI/82 que teria sido revogado pelo RIPI/98;

- com relação aos itens 1 e 3, a contribuinte alega que não teriam ocorrido as saídas sem notas fiscais mas sim erro na escrituração do registro de inventário, decorrente de desencontros de nomenclatura e códigos semelhantes. Para provar o alegado junta demonstrativos e cópias de documentos e notas fiscais;

- a base de cálculo que praticava, com base no art. 124, I, era correta, na medida em que não existira preço corrente no mercado atacadista na praça do remetente, pois seria o exclusivo importador das mercadorias em questão;

- quanto aos juros de mora e a multa de ofício, entende que só seriam devidas se a autuação fosse julgada procedente, definitivamente na esfera judicial e que, não tendo ocorrido sonegação, os valores exigidos constituiriam confisco.

O processo foi baixado em diligência a fim de apurar a veracidade dos documentos apresentados. Sua conclusão resulta na redução dos valores relativos ao item 1 da autuação, e, quanto ao item 3, verifica-se que a fiscalização nada falou sobre o mesmo, no termo de constatação, não havendo justificativa, tampouco esclarecimentos acerca do mesmo, inviabilizando a produção de esclarecimentos adicionais.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento parcialmente mantido, pelos seguintes fundamentos:

- o RIPI a ser utilizado é aquele vigente na época do fato gerador da obrigação;

- quanto ao item 1, eminentemente fático, sendo realizada a diligência e tendo sido reduzido o valor lançado, mesmo após ser regularmente intimada, a contribuinte nada falou, concordando tacitamente portanto com os novos valores apurados;

- quanto ao item 2, inobservância do valor tributável mínimo, ao contrário do que alegou a contribuinte, os produtos são comercializados no atacado, na praça de São José dos Campos - SP, não só pela autuada como também pelas empresas interdependentes. Assim, não importa a existência de apenas uma importadora se existe mercado atacadista para o bem;

Processo n.º 13884.001463/99-19
Acórdão n.º 202-18.525

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Slape 91751

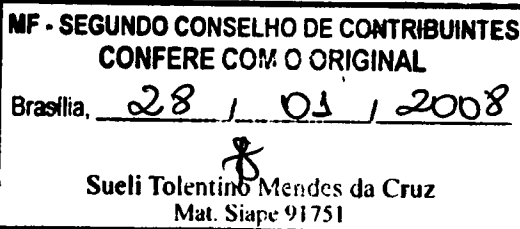
CC02/C02
Fls. 3

- quanto ao item 3, a fiscalização não abordou o assunto no Termo de constatação de fls. 16/18, nem incluiu o suposto crédito no demonstrativo de créditos apurados, como também não demonstrou nos autos a quais produtos e a quais documentos probantes correspondem os valores discriminados na fl. 04, não merecendo prosperar a multa regulamentar, por falta de fundamentação;

- quanto aos juros e multa, os mesmos refletem a legislação, válida e constitucional.

A intimação do acórdão da DRJ é devolvida sob o fundamento de “mudou-se”, tendo sido publicado edital em 24/09/2006 (fl. 732). É lavrado termo de perempção (fl. 733), e em 11/12/2006 é apresentado recurso voluntário, no qual, preliminarmente, é discutida a intempestividade e, no mérito, são essencialmente repisados os argumentos da impugnação anteriormente apresentada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Inicialmente, cabe-me apreciar a preliminar de intempestividade. Vejamos:

A intimação da decisão recorrida foi encaminhada para a sede da empresa, tendo sido recusada pelo fato de a empresa não mais funcionar ali. Foi então publicado edital, cujo prazo transcorreu *in albis*. Alega, entretanto, a recorrente que a empresa não mais exerce atividades, e que tal fato é de conhecimento do órgão fazendário, porque outras intimações já foram encaminhadas ao domicílio do sócio, razão pela qual esta deveria ter sido também encaminhada para este mesmo endereço.

Ainda, alega que a própria Receita Federal solicitou a informação de qual seria o endereço adequado para a intimação da empresa, tendo sido prontamente informado pela recorrente o endereço correto.

Ao analisar as alegações e os elementos constantes dos autos, verifico que assiste razão à recorrente.

Em 26/01/2006 foi determinada a intimação da autuada (fl. 641), mas a mesma restou infrutífera como se vê no AR de fl. 642, sob o fundamento de "desconhecido". Foi levantado o endereço residencial do sócio (fls. 643/644) e a intimação foi dirigida para o mesmo, sendo requisitada a informação do "*nome, telefone e endereço onde poderá ser localizada a pessoa responsável por futuros contatos com esta seção de fiscalização, objetivando o bom andamento da ação fiscal*".

São então informados o nome e endereço corretos, como se vê à fl. 647.

Nova intimação na pessoa do sócio, à fl. 668, em seu endereço residencial.

Concluída a diligência, foi a autuada intimada em seu endereço, retornando o AR sob o fundamento de "mudou-se" (fl. 709). Foi então a mesma intimada na pessoa do sócio, em seu endereço residencial (fl. 714).

Outrossim, quando do retorno do AR informando da decisão recorrida, o procedimento então adotado no processo foi afastado, tendo sido publicado edital. Logo, entendo que falta razoabilidade neste procedimento, pois não há como se adotarem dois critérios distintos para as intimações no processo.

Se a intimação do sócio é exceção e não regra, esta exceção tornou-se regra neste processo quando passou a ser adotada de forma rotineira. Logo, anulo o edital e conheço do recurso, passando a apreciá-lo.

Quanto ao item 1 da autuação, o silêncio da autuada quando da conclusão da diligência presume sua aceitação, tornando a exigência definitiva. Resta, portanto, o item 2, relativo ao valor tributável mínimo. Vejamos.

A alegação da recorrente é a de que aplicou a legislação corretamente, pelo fato de inexistir mercado atacadista na praça da mesma, pois se trata de produtos exclusivos no

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 2008
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siapc 91751	

mercado. Assim, aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 64 do RIPI/82, o que foi feito na primeira vez em que houve o ingresso dos bens no país.

Outrossim, segundo informa a recorrente:

"Na época do ingresso das mercadorias no país pela primeira vez, a legislação foi seguida corretamente, tendo sido comprovado, com os documentos enviados na defesa em primeira instância, que a empresa obteve margens de lucro nas suas vendas.

Somente após a primeira venda, as empresas compradoras fixaram seus preços de revenda com base nos preços pagos à importadora. Poder-se-ia alegar que a partir de então seus preços comporiam a base de preços do mercado atacadista, e desta forma, na venda seguinte efetuada pela importadora, o valor tributável seria calculada (sic) com base nos preços médios entre seus preços e os preços das compradoras. Isto, para efeito, causaria um aumento nos preços vendidos pela importadora, e conseqüentemente, um aumento nos preços das compradoras. E este aumento provocaria um aumento no cálculo do valor tributável da venda seguinte e provocaria outro aumento nos preços, e haveria aumentos sucessivamente, o que é impraticável e tornaria o negócio inviável, pois geraria um efeito cascata.

Portanto, a empresa entendeu que o art. 68, inciso I, alínea a não se aplica ao seu caso e continuou a aplicar o disposto no artigo 64 parágrafo único, ou seria obrigada a interromper os negócios por ser totalmente inviável, como demonstrado acima. É impossível a uma empresa aplicar uma lei que a obrigue a reajustar os seus preços para cima a cada operação.(...)"

Pelo exposto, é incontroverso que a recorrente descumpra a legislação, e inexistente razão jurídica para tal, senão vejamos:

Como se trata de remessa entre empresas interdependentes, podem ocorrer as seguintes situações:

- a remessa é efetuada por um valor igual ao valor da venda para o consumidor;
- a remessa é efetuada por um valor inferior ao da venda para o consumidor;
- a remessa é efetuada por um valor superior ao da venda para o consumidor (concessão de descontos, por exemplo).

Assim, a fim de apurar o correto valor tributável, que servirá de base de cálculo do IPI, devemos nos socorrer da legislação do imposto, que assim prevê:

Lei nº 4.502/64:

"Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 2008
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siage 91751	

- a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;
- b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.

Art. 15. o valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou na sua falta, ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto for remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência (art. 42);

II - a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior:

- a) quando o produto for remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;
- b) quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor.¹

Art. 16. Se a saída do produto do estabelecimento produtor ou revendedor se der a título de locação ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o imposto será calculado sobre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses neles previstas.

Art. 17. Ressalvada a avaliação contraditória na forma do art. 109, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos nos termos dos arts. 14 e 15 quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no artigo anterior.

Art. 18. Aplica-se ao cálculo do imposto devido pela saída dos produtos de precedência estrangeira dos estabelecimentos importadores ou arrematantes, o disposto nos arts. 14, inciso II, 15, 16 e 17."

¹ A partir de dezembro de 1997 a Lei 9.532 passou a dar ao referido inciso a seguinte redação:
"a 90%(noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 2008
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. SIAPE 91751	

O real valor a ser tributado nas operações com mercadorias estrangeira é obtido pela aplicação do art. 14, I, da Lei nº 4.502/64, e, de forma ainda mais minuciosa, o RIPI/82, que assim prevê:

"Art. 68 - O valor tributável não pode ser inferior (Lei 4.502/64, art. 15)

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente;

a - quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente de firma com a qual mantenha relação de interdependência, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 64.

(...)

§5º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

§6º Inexistindo os preços indicados no parágrafo anterior, será tomado por base o preço previsto no parágrafo único do artigo 64.

Art. 64 - Considera-se valor tributável (Lei 4.502/64, artigos 15 e 16)

(...)

Parágrafo Único - Na aplicação do inciso II, inexistindo preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto sobre a Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal."

Como se vê, é até possível dizer que inexistente preço no atacado para um produto recém introduzido num determinado mercado, mas, após a primeira operação de venda no atacado, por óbvio, nasce um mercado atacadista para o mesmo, e logo haverá um preço no atacado, servível para formar a base de cálculo que atenda ao valor mínimo tributável previsto em lei.

Logo, as alegações da recorrente não possuem respaldo jurídico, pois têm natureza meramente econômica e não jurídica, não servindo, portanto, para afastar a incidência da norma, como assim deseja a mesma. Por conseguinte, acompanhando iterada jurisprudência deste Colegiado, nego provimento ao recurso neste sentido:

"RV nº 123.176 - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. A venda e a transferência de produtos tributados entre interdependentes deve observar o valor tributável mínimo estabelecido pela legislação do imposto."

"RV nº 123.256 - IPI. BASE DE CÁLCULO. FIRMAS INTERDEPENDENTES. Caracterizada a interdependência entre os



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 2008
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siape 91751	

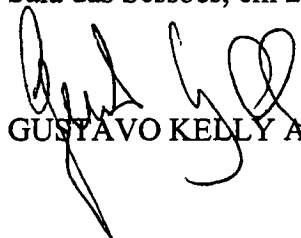
estabelecimentos remetente e adquirente, o valor mínimo tributável é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, conforme preceitua o artigo 68, inciso I, alínea "a", do RIPI/82, que equivale ao preço médio praticado na localidade, e não pode ser considerado como o praticado por um único estabelecimento. Recurso de ofício negado."

"RV nº 125.484 - IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. Na saída de produto importado, a qualquer título, para firmas interdependentes, a base impositiva será o valor tributável mínimo, que, nos termos da legislação vigente, inclui a margem de lucro, que poderá ser arbitrada pelo Fisco."

Quanto a eventual equívoco na apuração da base de cálculo que observe o valor tributável mínimo, a recorrente deixa de apontar as discrepâncias que entende ocorridas, limitando-se a dizer que as bases não refletem os preços no atacado de todo o mercado, mas tão-somente os que pratica. Tenho que esta mera alegação, sem elementos de suporte que lhe tragam robustez, não afeta o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

